



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO PROJ Nº 24.18.01.0043  
PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE SÃO CRISTOVÃO  
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO  
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTOVÃO  
SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTOVÃO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NAS ÁREAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, DENTRE OUTRAS, E A PROMOTORIA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS ÁREAS, AMBAS DE SÃO CRISTÓVÃO - APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE VERIFICADA EM EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO, COM REPERCUSSÃO NA ÁREA DE SAÚDE - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO.

I - Reclamação advinda da Ouvidoria do Ministério Público que noticia uma série de supostas irregularidades em edital para contratação de prestadores de serviços ligados à Secretaria Municipal da Saúde do município de São Cristóvão;

II - Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que, em tese, desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do *Parquet* Sergipano;

III - Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinado na Resolução nº 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de São Cristóvão;

IV - Matérias que se inserem no âmbito das atribuições da Promotoria de Justiça atuante na proteção ao Patrimônio Público;

V - Precedentes;

VI - Atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mp.se.gov.br](mailto:procuradorgeral@mp.se.gov.br) - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Cuidam os presentes autos originariamente de um Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal (Suscitante) e a Promotoria de Justiça Distrital (Suscitada), ambas da cidade de São Cristóvão, provocado nos autos do procedimento registrado no PROJ sob o nº 24.18.01.0043.

Consta das correlatas peças informativas, em linhas gerais, Notícia de Fato formulada através de Ofício nº 914/2018, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, deduzindo-se uma série de supostas irregularidades no Edital nº 01/2018, o qual objetiva a contratação de prestadores de serviços ligados à Secretaria de Saúde do Município de São Cristóvão, não havendo critérios de avaliação objetiva, o que fere os princípios da impessoalidade e legalidade.

Encaminhadas as peças de informação originariamente para a Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, com atribuição para defesa do patrimônio público, a Douta Promotora de Justiça oficiante, em manifestação lançada à fl. 30/32, promoveu a redistribuição daquelas para a Promotoria de Justiça Especial, aduzindo que as mesmas continham informações relativas a possíveis irregularidades no âmbito das Curadorias da Saúde.

Recebido o feito, o Membro Ministerial oficiante na Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, com atribuição para fiscalização dos Serviços de Saúde, Educação e Relevância Pública, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, arguindo, em síntese, que:

“(…) No caso posto à apreciação, não se vislumbra a ocorrência de atos dessa natureza que comprometam diretamente direitos à saúde, haja vista a inexistência de lesão à atividade fim, mas, para fins de melhor tutela do interesse público, deve ser apreciada pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, por se tratar de suposta forma irregular de contratação de profissionais para prestar serviço perante o Poder Público Municipal, sem observância do que consta no artigo 37, da Constituição Federal.

(…)

Diante do entendimento aqui esposado, não se vislumbrando qualquer ofensa a direitos relacionados à Saúde, não há outra medida a ser adotada senão suscitar o conflito de atribuição perante o Procurador-Geral de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 10, §2º, da Resolução nº 008/2015 – CPJ, suscitamos o Conflito de Atribuição, a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, por entender que o caso em tela constitui-se em situação de precípua atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, com atribuições para atuar nas áreas relativas ao Patrimônio Público.(...).”

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Pois bem.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevermos o que dispõe a Resolução apontada, no que pertine ao deslinde do presente caso:

**RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ**  
**DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

(Publicada no Diário da Justiça de 01/09/2014, Edição nº 4.072)

Modifica e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público.

**Art. 11. As atribuições das Promotorias de Justiça de São**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Cristóvão serão assim distribuídas:

(...)

**IV – A Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias.**

**V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.**

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, é de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para atuar no feito, está expressamente prevista no referido dispositivo legal, porquanto os fatos narrados nos autos, que serviram de fundamento para a instauração do presente procedimento, caracterizam, em tese, irregularidades em Edital referente à contratação de profissionais para a área de Saúde.

Deste modo, não obstante o presente caso aponte para a ocorrência de ilícitos em Edital relacionado a credenciamento de profissionais na seara da saúde, reclamar-se-á a atuação ministerial atinente a eventual execução de contratos administrativos a serem celebrados pelo Município ilicitamente, matérias afetas especificamente à tutela do patrimônio público.

Ademais, como bem expôs a Promotora suscitante, não consta dos autos qualquer notícia de omissão na prestação dos serviços de saúde, não se podendo presumir deficiência ou inaptidão dos serviços.

Deparando-se, portanto, na presente Notícia de Fato com a prática de atos que podem, em tese, configurar improbidade administrativa que violem os princípios da Administração Pública, infere-se que a questão relacionada à proteção do patrimônio público assume uma posição preponderante, e não reflexa, pelo que a hipótese reclama a intervenção da Promotoria de Justiça afeta ao Patrimônio Público na defesa da probidade e legalidade administrativas.

Anote-se, no mesmo sentido, deliberações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo:

Conflito de Atribuições

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

– Cível –

Protocolado n. 94.571/16

(Procedimento n. 66.0426.0004039/2016-6)

Suscitante: 18º Promotor de Justiça de Santos (Saúde Pública)

Suscitado: 14º Promotor de Justiça de Santos (Patrimônio Público)

Ementa:

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 18º Promotor de Justiça de Santos (Saúde Pública). Suscitado: 14º Promotor de Justiça de Santos (Patrimônio Público e Social).
2. Peças de informações noticiando possíveis irregularidades em processo licitatório que tem por objeto a contratação de organização social para gerir hospital público municipal.
3. **Pretensão no sentido de que se exija da Administração Pública observância rigorosa aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e probidade administrativa. Na hipótese sob análise prepondera a questão do Patrimônio Público e Social.**
4. Conflito conhecido e dirimido, cabendo ao suscitado, DD. 14º Promotor de Justiça de Santos, com atribuições para a defesa do Patrimônio Público, prosseguir na investigação.

São Paulo, 20 de julho de 2016,

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

**Ementa:** MP 74.393-18 - 2º PJ DE DIREITOS HUMANOS DA CAPITAL X 4º PJ DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Notícia que relata irregularidades em concurso público quanto aos critérios de desempate. A violação da lisura do concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, matéria de atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social. Conflito conhecido e dirimido, declarando-se caber ao suscitado, DD. 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital a atribuição para oficiar nos autos. 1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos da Capital (Inclusão Social). Suscitado: 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social. **Notícia que relata irregularidades em concurso público quanto aos critérios de desempate.** 2. A violação da lisura do concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, **matéria de atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.** 3. Conflito conhecido e dirimido, declarando-se caber ao suscitado, DD. 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital a atribuição para oficiar nos autos. (Protocolado nº 43.0725.0000575/2018-3 - Suscitante: 2ª Promotor de Justiça de Direitos Humanos da Capital; Suscitado: 4ª Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital; Interessado: 7º Promotor de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça de Direitos Humanos da Capital) (grifos nossos)

De igual modo, adotou similar posicionamento a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado de Goiás, ao resolver o Conflito de Atribuições registrado sob o nº 201500219314, consoante ementa abaixo transcrita:

**“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS E DA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. MATÉRIA AFETA À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CALDAS NOVAS” (Conflito de Atribuições. Autos nº 201500219314) (Sem destaques no Original).**

Segue ainda outro posicionamento adotado em conflito negativo de atribuição solucionado pelo mesmo Ministério Público do Estado de Goiás:

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA. 89ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA. NOTÍCIA ANÔNIMA RELATANDO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO EDUCACIONAL. SEPARAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe à 42ª PJ tutelar os direitos difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis relativos à educação, junto aos Sistemas Municipal (Goiânia) e Estadual de Ensino, bem como atuar nos feitos e procedimentos relacionados à improbidade administrativa no âmbito das unidades de educação da rede pública, exclusivamente quando referentes a omissões na prestação dos serviços educacionais. A 89ª PJ, por sua vez, tem atribuição para atuar na defesa do patrimônio público, no combate à corrupção, à improbidade administrativa e nos casos de proteção ao patrimônio público relacionado à área da educação que não se insiram dentre aqueles de atribuição da 42ª PJ. 3. A notícia apócrifa relata a suposta readaptação de alguns professores, sem concurso público, em cargos de auxiliar de secretaria, os quais possuem natureza de cargo efetivo, pela Secretaria Municipal de Educação, nas Coordenadorias Regionais de Educação, bem como o descumprimento da carga horária prevista para o cargo pelos aludidos professores, o que poderia configurar dano ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa. 4. Não consta da representação notícia de qualquer omissão na prestação dos serviços educacionais, não sendo possível presumir omissão ou deficiência na prestação daqueles serviços (Precedentes dessa Subprocuradoria-Geral para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assuntos Jurídicos nos Conflitos de Atribuição nº 201600072981, 201500115755, 201500429150, 201500115668 e 201500084047). 5. Conflito conhecido e resolvido para determinar a remessa do feito à 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia. (grifos nossos)

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, no âmbito do *Parquet* sergipano, a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área do **patrimônio público**, e, portanto, dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

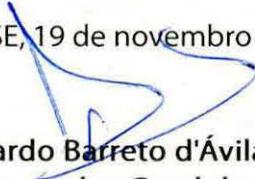
Ademais, em que pese o art. 15<sup>1</sup>, da citada Resolução determinar competência residual às Promotorias de Justiça especializadas na defesa ao Patrimônio Público, o fato da suposta irregularidade no Edital 01/2018 se verificar para a contratação de profissionais ligados à Secretaria Municipal de Saúde não é por si só atribuição da Promotoria de Justiça Especial, vez que a lesão de fato está especificamente voltada ao patrimônio público, atribuição da Promotoria ora suscitada.

Logo, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO**, para adotar as providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2018.

  
**Eduardo Barreto d'Ávila Fontes**  
Procurador-Geral de Justiça

---

1 Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.